



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.536 - RS
(2016/0016632-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : B P
ADVOGADO : RICARDO MOEHLECKE CARVALHO - RS066179
EMBARGADO : D B DA S Z (MENOR)
REPR. POR : A DA S DE P
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar o acórdão embargado.
2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.
3. Aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0016632-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 849.536 / RS**

Números Origem: 02720700220158217000 11000026720 70062800818 70064514839 70065866923
70067540013

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B P
ADVOGADO : RICARDO MOEHLECKE CARVALHO - RS066179
AGRAVADO : D B DA S Z (MENOR)
REPR. POR : A DA S DE P
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : B P
ADVOGADO : RICARDO MOEHLECKE CARVALHO - RS066179
EMBARGADO : D B DA S Z (MENOR)
REPR. POR : A DA S DE P
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.536 - RS
(2016/0016632-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por B P em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. "Não merece conhecimento o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, CPC/2015 c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Inteligência também da Súmula 182 do STJ." (AgInt nos EAREsp 707.715/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/8/2016, DJe 15/8/2016)

2. Agravo interno não conhecido.

Afirma que, sem sequer citar em que autos, fixou o Supremo Tribunal Federal a tese de que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (e-STJ, fl. 506).

Assim, afastada a paternidade socioafetiva, teria havido contrariedade ao preceito firmado pelo STF.

Pede o acolhimento do recurso, com a atribuição de efeitos modificativos.

A parte contrária, embora intimada, não respondeu aos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.536 - RS
(2016/0016632-2)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os embargos de declaração não merecem acolhida, os quais, aliás, são evidentemente protelatórios.

Se houve afastamento da paternidade socioafetiva, cujo pai, ademais, também é réu na ação, caberia a esse se insurgir, de modo que recorre o embargante, reconhecido como pai biológico, sem interesse.

Não fosse isso, a alegação de impossibilidade da mencionada exclusão da paternidade socioafetiva somente foi suscitada agora, o que evidencia indevida inovação de argumentos.

Por fim, o acórdão embargado não conheceu o agravo interno por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, de modo que é evidentemente equivocada a oposição de embargos de declaração que investe contra os termos do julgado no Tribunal de origem, confirmado pela decisão de minha relatoria, sem apontar qualquer dos vícios constantes de sua norma de regência eventualmente ocorridos no acórdão ora embargado, pretendendo alargar os rígidos contornos do mencionado recurso integrativo.

Para exame:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DO PANO DE FUNDO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO ÓBICE SUMULAR N. 07/STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 1.026, § 2.º, DO CPC/15. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

(EDcl no AgRg no AREsp 732.572/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2016, DJe 9/9/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE PROVAS. NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão, não havendo omissão, tampouco contradição.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1026, do Novo Código de Processo Civil.

(EDcl no AgRg no AREsp 760.520/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 11/5/2016)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico multa ao embargante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0016632-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 849.536 / RS**

Números Origem: 02720700220158217000 11000026720 70062800818 70064514839 70065866923
70067540013

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 15/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B P
ADVOGADO : RICARDO MOEHLECKE CARVALHO - RS066179
AGRAVADO : D B DA S Z (MENOR)
REPR. POR : A DA S DE P
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : B P
ADVOGADO : RICARDO MOEHLECKE CARVALHO - RS066179
EMBARGADO : D B DA S Z (MENOR)
REPR. POR : A DA S DE P
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.